



Diário Oficial da União - Seção 2 - nº 127 - pág. 49

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIAS DE 3 DE JULHO DE 2008

A PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

No- 194 - Dispensar o servidor RODRIGO TAVARES DE ABREU, Técnico Administrativo, matrícula n.º 849-4, do Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Cadastro do Plan-Assiste, código CC-01, a contar de 27 de junho de 2008.

A PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a Comunicação Interna n.º 163/Plan-Assiste, de 1º de julho de 2008, resolve:

No- 195 - Designar o servidor JUCELINO MACHADO DE SOUSA, Técnico Administrativo, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Cadastro do Plan-Assiste, código CC-01, dispensando-o, em consequência, da Função de Confiança de Auxiliar do Plan-Assiste, código FC-01.

A PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a Comunicação Interna n.º 163/Plan-Assiste, de 1º de julho de 2008, resolve:

No- 196 - Designar o servidor JOSIEL LUTHIANO MOTA, Técnico Administrativo, matrícula n.º 1049-9, para exercer a Função de Confiança de Auxiliar do Plan-Assiste, código FC-01.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Diário Oficial da União - Seção 3 - nº 127 - pág. 273

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 21/2008. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Microsens Ltda. Objeto: Fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços de assistência técnica da garantia para o MPM. Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico nº 80/2007-TRF 1ª Região, Ata de Registro de Preços nº 14/2007. Valor Total: R\$ 11.757,80. Data de assinatura: 26/06/08. Vigência: 26/06/2008 a 08/08/2011. Elemento de Despesa: 44.90.52. Nota de Empenho: 2008NE001333, em 24/06/2008. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM, e Luciano Tercilio Biz, pela empresa.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESPÉCIE: Processo nº 08160.000157/2008. OBJETO: Contratação da Clínica Lucilo Ávila Jr. Ltda, para a prestação de serviços de assistência médica aos beneficiários do PLAN-ASSISTE/MPM.FUNDAMENTO LEGAL: "Caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. ATO DE INEXIGIBILIDADE: 01/07/2008, por Alexandre Teixeira de Oliveira, Diretor Executivo do Plan-Assiste do Ministério Público Militar. RATIFICAÇÃO: 01/07/2008, por Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público Militar.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2007. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: VIVO S.A. Objeto: Alteração dos Parágrafos Segundo e Quarto da Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, Cláusula Sexta e Anexo I do contrato de prestação do Serviço Móvel Pessoal, Plano Pós-Pago para a PJM/São Paulo/SP. Valor Total Estimado: R\$ 15.883,68. Data de assinatura: 02/07/2008. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM, e Carlos César Banietti Junior e Regiane Seixas Ruiz, pela empresa.

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2008. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda. Objeto: Alteração da Cláusula Quinta do contrato de prestação de serviços de conservação e limpeza na PJM/Campo Grande/MS. Valor Anual: R\$ 28.186,08. Data de assinatura: 01/07/2008. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM, e Cecília Helena Ribeiro, pela empresa.

Credenciamento no- 44/2005 ESPÉCIE: União Federal por intermédio do Ministério Público da União/Ministério Público Militar e Clínica Geral e Ortopédica Sudoeste Ltda. OBJETO: Prestação de Serviços Médicos. ASSINAM: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM, e Henry Greidinger Campos, pela Credenciada.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

Espécie: Pregão Eletrônico nº 25/2008. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e monitorização de uma central de alarme, para atender à Sede da Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS. EXCLUSIVA para pessoas jurídicas enquadradas como Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP. Abertura das propostas: 16/07/2008 às 10:00 hs. Disputa: 16/07/2008 às 14:00 hs. A licitação se dará no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Cópia do edital disponível nas seguintes páginas: www.licitacoes-e.com.br ou www.mpm.gov.br. Telefone para contato: (61) 3313-6172 - fax (61) 3313-6175.

PAULO ROBERTO COSTALONGA SERAPHIM
Pregoeiro

Diário da Justiça - Seção 1 - nº 127 - pág. 68 a 70

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 110/07.

PROTOCOLO Nº 331/08/DDJ.

INDICIADO: SOLDADO RODRIGO FERNANDO VIEIRA.

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar encaminhado à Procuradoria-Geral pelo juízo da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, em razão da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público.

O citado Inquérito foi instaurado com vistas a elucidar possível furto de uma bicicleta praticado no âmbito do Destacamento de Controle Aéreo do Espaço de Curitiba/PR - DTCEA-CT.

Segundo apurado, no dia 20 de setembro de 2007, por volta das 21 horas, o Suboficial LUIZ EDUARDO CORDEIRO detectou o desaparecimento de sua bicicleta e comunicou este fato ao Sargento-de-dia.

Após uma reunião realizada no dia 24 de setembro daquele ano, o Soldado RODRIGO FERNANDO VIEIRA confessou ao Sd CARLOS ALEXANDRE PRIM a autoria do delito.



O membro oficiante requereu o arquivamento do Inquérito, por entender que a aplicação de uma rigorosa punição disciplinar, com a conseqüente exclusão do serviço ativo a bem da disciplina, seria uma medida suficiente para recompor os valores da caserna afetados pela conduta ilícita praticada. Defende a possibilidade de aplicação do art. 240, §1º e 2º e, por analogia, o art. 209, § 6º, todos do Código Penal Militar (fls. 93/96).

A autoridade judiciária, fls. 98/99, indeferiu o pedido de arquivamento. Considerou estarem presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva e, conseqüentemente, patente a obrigatoriedade para o oferecimento da denúncia. Além disso, rechaçou a aplicação da atenuante prevista no § 2º do artigo 240 do Código Penal Militar, uma vez que a ação penal sequer foi instaurada.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pela deflagração da Ação Penal (fls. 107/109).

Assim entendeu, verbis:

(...)

A principal tese contida na promoção de arquivamento ampara-se em uma decisão isolada do Superior Tribunal Militar, que indeferiu correição parcial do Juiz-Auditor Corregedor contra provimento de primeira instância no qual se entendeu aplicável a desclassificação para o Regulamento de Disciplina. Tratava-se de um feito sobre lesão corporal de natureza levíssima. De outra sorte, neste inquérito apura-se crime patrimonial. Não é a mesma coisa. Duas rodas e um quadro constituem um meio de transporte bastante elementar, que depende do esforço humano. Mas é um bem de valor comercial, de aproximadamente 400 dólares. Nada desprezível num país cujo salário mínimo não chega a dois terços desse valor. Esse veículo foi subtraído das dependências do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Curitiba, situado junto ao Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais-PR. É um órgão do Comando da Aeronáutica vinculado ao II Cindacta.

Com efeito, a hipótese ventilada nos autos ajusta-se às determinantes contidas no artigo 30 do Código de Processo Penal Militar: “prova do fato que, em tese constitui crime e indícios de autoria”. O momento processual não se presta para reduzir a responsabilidade penal do infrator antecipadamente, para enquadrá-lo no regime apenas da disciplina interna corporis, abdicando-se da indispensável demanda na Justiça Militar.

O sistema legal não caminha no simples movimento de uma máquina judiciária, da qual se extraem resultados apenas quando condena alguém. O processo é uma exigência dos anseios de justiça reclamados pela sociedade por meio do Estado de Direito.

Sobrevindo uma sentença de absolvição nada se perde, pois se permitiu frutificar a mais apreciada demonstração de civilidade de um povo: a demonstração do julgamento judiciário.

Entregar o conhecimento de um fato capitulado no Código Penal Militar ao comandante de organização das Forças Armadas, antes do pronunciamento definitivo do órgão de Justiça castrense incumbido de seu julgamento, pode significar incômoda abstração de competência, suprimindo-se etapas que obrigatoriamente devem acontecer. Pode-se até dizer que o modelo de democracia também para o soldado-cidadão requer o predomínio da justiça penal sobre o singelo julgamento feito monocraticamente num gabinete de comando militar.

No contexto dos fatos e das leis aplicadas ao caso ora examinado, mais exato é o entendimento insito na Decisão judicial.

Deve-se, pois, solicitar-se a designação de outro Membro da Instituição para iniciar e prosseguir uma ação penal contra o Soldado de Aeronáutica Rodrigo Fernando Vieira, incurso no crime de furto simples.

Portanto, voto pela abertura de processo-crime contra o Indiciado.

É o breve relatório, decido.

Com efeito, restou incotroversa a autoria e a materialidade delitiva. Mister destacar que o próprio indiciado confirma ter subtraído a bicicleta do destacamento, conforme se infere de seu depoimento de fls. 41/44:

(...) eu não fico com a minha carteira, deixo ela no armário. Na hora que me troquei para ir embora, peguei a carteira e percebi que estava sem o dinheiro da passagem e a viatura já tinha saído, fiquei um tempo no alojamento pensando no que ia fazer, como eu poderia ir para casa, pois tinha que ir para tomar conta da minha irmã e do meu sobrinho, já que minha irmã é doente e está fazendo tratamento....Então peguei a bicicleta do SO/R1 Cordeiro pra ir embora, saí do Destacamento e fui direto para casa.

(...)

Perguntado porque não devolveu a bicicleta no dia seguinte da retirada,

respondeu que ficou com medo, pois primeiro queria falar com o SO/R1 Cordeiro para explicar a situação, “daí eu devolveria pessoalmente” (...)

O bem furtado foi avaliado à fl. 89 no importe de R\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um reais), valor considerável que confere clara significância ao ato ilícito cometido pelo Soldado RODRIGO contra o patrimônio do SO LUIZ EDUARDO CORDEIRO, em área sob a Administração Castrense. Inadequada, portanto, a desclassificação do delito para infração disciplinar prescrita no §1º do art. 240 do CPM. Demais disso, examina-se neste caso conduta que feriu frontalmente os princípios da hierarquia e da disciplina.

Além disso, é inaplicável ao caso a atenuante estabelecida no § 6º do art. 209, do Código Penal Militar, vez que tal dispositivo diz respeito ao crime de lesão corporal (bem jurídico tutelado é diverso).

O quadro fático-jurídico relevado neste IPM autoriza o deslinde da instrução criminal.

Pelo exposto, designo a Dra. Rejane Batista de Souza Barbosa, Procuradora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, para propor a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, do Soldado RODRIGO FERNANDO VIEIRA.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se

Brasília, DF, 13 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 019/2007

PROTOCOLO N. 0371/2008

PJM PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa de cópia da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.023588-5/RS.

A decisão em tela determinou a reintegração do Sr. CLÁUDIO SILVEIRA às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com a manutenção do tratamento médico e cirúrgico adequados, bem como da respectiva remuneração.

O MPM de primeiro grau (fls. 301/307) esclareceu que, primeiramente, atuou a fim de verificar possível existência de indícios de fato típico. Porém, não constatou prática delitiva por parte da autoridade militar ao efetuar o licenciamento do soldado nem averiguou qualquer indício de fraude ou falsidade nas atas decorrentes das inspeções de saúde a que foi submetido.

Ocorre que o Parquet vislumbrou outro aspecto no presente caso, haja vista a existência de expedientes similares nas Procuradorias de Santa Maria e Bagé. Nessa esteira, entendeu oportuno e cabível que, após uma análise individual de cada caso, seja feita uma análise conjunta deles. Sendo assim, suscitou a possibilidade de que tal exame conjunto seja realizado por membros das três Procuradorias mencionadas, após o pronunciamento da CCR.

Ao final, determinou o arquivamento do feito, com o aguardo do pronunciamento da Câmara a respeito da referida análise conjunta.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 317/319) pronunciou-se pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de fato típico que enseje a intervenção do MPM.

Quanto à questão suscitada pelo Parquet de primeira instância, o Órgão Colegiado manifestou-se favoravelmente à “constituição de uma força tarefa, composta por membros de cada uma das Procuradorias daquele Estado [Rio Grande do Sul], com o objetivo de se examinar em conjunto os feitos similares a esse, de modo a se avaliar ou se a administração militar está incorrendo em irregularidades no licenciamento de militares ou se ex-militares estão se valendo de instrumentos escusos e/ou ilegítimos para obterem vantagens indevidas”, sendo que o inquérito civil, de acordo com a CCR, mostra-se a melhor forma de se investigar tais fatos (fl. 318).

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Apesar de ter sido constatada irregularidade na tramitação do recurso administrativo interposto pelo soldado contra a decisão proferida pela Junta de Inspeção de Saúde que o considerou apto para o serviço do Exército, não se vislumbram indícios de crime militar a partir da leitura dos documentos acostados aos autos.



Vale elucidar que tal irregularidade consistiu em mora na apreciação do recurso em questão devido à equivocada alocação dos autos do processo administrativo junto aos que aguardavam documentação complementar, sendo que o Comandante da 3ª Região Militar asseverou que foram tomadas medidas administrativas para apurar eventual impropriedade na tramitação do processo (fls. 139/140).

No que diz respeito à análise conjunta dos feitos semelhantes ao que ora se examina, a CCR, atuando em sua esfera de coordenação, nos moldes do art. 136 da Lei Complementar n. 75/93, manifestou-se sobre a realização de tal providência mediante a instauração de inquérito civil, preferencialmente, e com a participação de um dos membros de cada Procuradoria do Rio Grande do Sul. Dessa forma, os presentes autos devem ser devolvidos à primeira instância para a execução desse mister.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso, sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATORIA CRIMINAL N. 9/2007

PROTOCOLO N. 0406/2007

PJM PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir da remessa de cópia da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.023245-8/RS.

A referida decisão concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração do Sr. CAMILO ELICKER SILVEIRA MARTINS às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com o deferimento de licença para tratamento de saúde, haja vista que o autor havia sido declarado apto e licenciado durante tratamento médico (fls. 3/5).

O MPM de primeiro grau, ao analisar o feito, constatou a prática de atos administrativos em Santa Maria e Cruz Alta, ambas no Rio Grande do Sul, e, portanto, enviou cópias do feito à PJM em Santa Maria. Os demais fatos constantes dos autos, de atribuição da PJM em Porto Alegre/RS, restringem-se à cirurgia realizada no HGe-PA, da qual, conforme o Parquet, não se extrai qualquer conduta que caracterize crime militar. Sendo assim, arquivou o feito (fls. 130/133).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão adotou, integralmente, as razões de decidir da manifestação de primeira instância e deliberou pelo envio do feito à origem para a instrução de inquérito civil, cuja abertura já foi por ela deliberada em relação a fatos análogos (fls. 145/146).

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau, corroborada pelo Órgão Revisor.

Com efeito, não se vislumbra qualquer indício de crime nos fatos relacionados à cirurgia a que foi submetido o Sr. CAMILO ELICKER SILVEIRA MARTINS. Na realidade, o foco das investigações seria o licenciamento do autor da ação ordinária em questão, porém o ato de licenciamento foi praticado no âmbito de atribuição da PJM em Santa Maria, à qual já foi remetida cópia dos autos, conforme atestam as fls. 123 e 124.

No que diz respeito à mencionada instauração de inquérito civil, ressalta-se que a e. CCR, ao analisar feitos semelhantes relativos a licenciamento de militares pertencentes a unidades do Rio Grande do Sul, e atuando em sua esfera de coordenação, nos moldes do art. 136 da Lei Complementar n. 75/93, manifestou-se sobre a realização do exame conjunto dos feitos mediante instauração de inquérito civil, preferencialmente, e com a participação de um dos membros de cada Procuradoria do Rio Grande do Sul.

Ainda que o presente feito não tenha examinado especificamente a questão do licenciamento, os presentes autos podem ser úteis à instrução do

inquérito civil, uma vez que informam mais um caso em que houve licenciamento de militar durante seu tratamento médico.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste PDIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso, sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 33/07.

PROTOCOLO N.º 235/08/DDJ.

Auditoria da 8ª CJM.

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público.

Vale referir o entendimento, ao final, do membro do Parquet Castrense, verbis:

(...)

Da análise dos elementos que compõem os tipos penais de estelionato e apropriação indébita conclui-se pela impossibilidade de associar os fatos objeto do presente inquérito a uma conduta dolosa da INDICIADA tendente ao cometimento de qualquer crime.

Seguindo orientação do princípio da imputação subjetiva - que determina a impossibilidade de se responsabilizar alguém criminalmente por uma ação ou omissão sem que tenha atuado com culpa (lato sensu) - não havendo subsunção entre a conduta da INDICIADA e qualquer descrição típica prevista na norma penal, por ausência de dolo, é imperioso reconhecer que não há crime militar, sequer em tese, que possa ser objeto de perseguição penal.

Ao lado disso, não seria razoável, a troca de suposições acerca dos aspectos subjetivos em torno do comportamento da INDICIADA, envolver em ação penal uma senhora com mais de 75 anos de idade, especialmente se considerada, ainda que exclusivamente em tese, a hipotética aplicação de qualquer penalidade e possibilidade concreta de seu cumprimento.

É inevitável concluir que, neste caso, qualquer um dos escopos visados por qualquer pena - retributivo, ressocializador ou pedagógico - restariam prejudicados.

Por via de conseqüência, não há justo motivo para que seja mobilizada a máquina judiciária a fim de promover uma ação penal em torno dos fatos em apreciação, posto que tal ação estaria fadada à improcedência pelo reconhecimento da inexistência de crime militar ou de crime comum.

Quanto ao ressarcimento do valor calculado em R\$ 107.615,41 (cento e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos), consoante Laudo Pericial Contábil de fls. 172-202, existem mecanismos apropriados, dispostos no âmbito da jurisdição civil, através dos quais poderá a Administração Militar pleitear a recomposição do erário, oportunizando àquela beneficiária, naturalmente, o contraditório e a mais ampla defesa.

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial Militar, tendo em vista a ausência de justa causa para a propositura de ação penal... (fls. 227/228)

A autoridade judiciária indeferiu o pedido, fls. 238/240 considerando tratar-se de fato típico, cuja análise deverá ocorrer no transcurso da instrução criminal.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo oferecimento da denúncia, em face da conduta delituosa, em tese, da Srª. MARIA DE NAZARETH NASCIMENTO GOMES. Assim entendeu, fls. 247/250, verbis:

(...)

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado no Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército para apurar recebimento indevido de pensão militar por Maria de Nazareth Nascimento Gomes na ordem de R\$



107.615,41 (cento e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos), conforme mostra Laudo Pericial Contábil de fls. 173/174.

Pelo que se extrai das provas contidas nos Autos, em 04 de julho de 1972, o pai da indiciada, Abílio do Nascimento, civil do Ministério do Exército, faleceu deixando pensão integral para a mãe da indiciada, Maria Salviano do Nascimento.

Em 1998, por dispositivo legal, veio a indiciada, Maria de Nazareth do Salviano do Nascimento a ser incluída como beneficiária da pensão, por apresentar os documentos iniciais reclamados como certidão de nascimento e declaração de filha maior, solteira, que não exercia cargo público.

Ocorre que a rigor, não era solteira Maria de Nazareth Salviano do Nascimento, nem na ocasião da concessão do benefício em 1998.

Na verdade, ostentava o estado civil de divorciada, embora se declarasse solteira e, por força do divórcio usasse o nome de solteira sem os apelidos do ex-cônjuge, à luz de cópia do Registro Civil de fls. 88.

O que se infere, à vista do documento firmado pela própria indiciada, constante da fl. 81, é que seu pai, o servidor civil Abílio Jaime do Nascimento, em virtude da indiciada ter sido abandonada por seu primeiro marido, em 1963, teria incluído-a, com o nome de solteira, como beneficiária de sua pensão civil.

E, embora divorciada em 1998, e contraído novas núpcias, em 1999, veio sempre a declarar-se solteira, perante a administração militar.

Sendo assim, é fácil concluir que a concessão do benefício da pensão militar à Maria de Nazareth Salviano do Nascimento deveu-se ao fato de qualificar-se como solteira.

Todavia, parece ser difícil crer que a indiciada tenha agido tão inocentemente perante a administração militar, ao declarar-se solteira, se para os demais atos da vida civil, sabia ser casada, conforme prova sua inscrição no CPF perante a Receita Federal.

Outrossim, tal estado de inocência quanto ao seu ver dadeiro estado civil não se coaduna com todo o preenchimento de papéis que se deve fazer perante o Cartório de Registro Civil com o fato de contrair novas núpcias conforme ocorreu em 1999.

Dessa forma, não obstante todas as considerações sob o aspecto pedagógico da pena, feitos pela culta Procuradora da Justiça Militar, Dra. Anete, em seu pedido de arquivamento, de fls. 223-228, penso que razão assiste ao Juiz-Auditor ao rejeitar o arquivamento do IPM em análise.

Não se há de olvidar que, para o recebimento da denúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, sendo que toda a argumentação apresentada pelo Parquet da instância melhor seria apreciada durante a instrução criminal. Voto pela deflagração da Ação Penal, com designação de outro membro do Parquet. (grifo nosso)

É o relatório, decidido.

Depreende-se dos autos que o servidor civil, ABÍLIO DO NASCIMENTO, faleceu no ano de 1972 e deixou, como beneficiária da pensão, sua esposa, MARIA SALVIANO DO NASCIMENTO.

No ano de 1998, a indiciada (MARIA DE NAZARETH NASCIMENTO GOMES) foi incluída como beneficiária da pensão, pois preenchia os requisitos legais, dentre os quais ser "solteira". Ocorre que a indiciada não detinha o "status" de solteira, uma vez que era divorciada desde o ano de 1995 (averbação do divórcio de fl. 88).

O fato relevante, in casu, é que, no ano de 1999, a indiciada contraiu novo matrimônio (certidão de casamento de fl. 10), porém, mais uma vez deixou de comunicar, em seus comparecimentos anuais posteriores, seu novo estado civil formal à Administração Militar. O Chefe da Seção de Pessoal Civil, Major RONALDO DANTAS DA SILVA, em seu despacho de cancelamento da pensão (04 de Junho de 2007), fl. 59, afirma que, verbis:

...documentação comprovando que a sobredita pensionista detém o estado civil de casada desde 29 de outubro de 1999.

Informa, também, que a pensionista, nas apresentações anuais, não atualizou seus dados cadastrais, bem como, nessas ocasiões, apresentava documentação como se solteira fosse.

A irregularidade (estado civil, casada) somente foi detectada quando uma servidora do Setor de Inativos e Pensionistas - SIP/8 confrontou os dados fornecidos pela indiciada com as informações da Receita Federal. Assim percebeu a referida disparidade em seu estado civil.

O conjunto probatório existente nos autos revela que a indiciada não informou à Administração Militar sua condição de divorciada e, posteriormente, de casada. Ao contrário, nos anos seguintes, sobretudo após a data de 29 de

outubro, a Srª MARIA DE NAZARETH manteve a Administração em erro, pois apresentou-se ao Setor de Inativos e Pensionistas como se "solteira" fosse.

Vale ressaltar que o montante recebido perfaz R\$ 107.615,41 (cento e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos), conforme se depreende do Laudo Pericial Contábil apresentado às fls. 172/201.

A descrição do quadro fático e suas circunstâncias recomendam a apuração do ocorrido, na via da instrução criminal, onde poderão ser aventadas as hipóteses configuradoras de eventual excluyente de ilicitude ou de culpabilidade. De outro giro, a tese levantada pelo MPM de 1º grau, ausência do dolo na conduta da indiciada, também será objeto deste exame com a renovação do lastro probatório produzido no inquérito, tudo isso observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, deve prevalecer o princípio da obrigatoriedade da ação penal, com fulcro no art. 30 do CPPM.

Pelo exposto, designo o Dr. Cláudio Martins, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Belém/PA, para propor a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, da civil Maria de Nazareth Nascimento Gomes.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 16/08.
PROTOCOLO N.º 306/08/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de analisar Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O processado foi originado a partir da remessa de documentos pela Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ à PJM/Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício, nos quais relatam a ocorrência de "trotes" e torturas sofridas por alunos do Colégio Naval.

O membro oficiante de primeiro grau, após detectar que os fatos já haviam sido devidamente apurados via Inquérito Policial Militar (fls. 34/40), manifestou-se pelo arquivamento (fls. 42/43).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pela homologação do Despacho de arquivamento (fls. 50/53), tendo em vista que os fatos relatados neste procedimento já teriam sido objeto de apuração no IPM n.º 121/04.

Relatado, decidido.

Concordo com a decisão lavrada pelo MPM na instância a quo, corroborada pelo Colegiado Revisor desta Instituição.

Com efeito, não há razão para o prosseguimento destes autos, visto que o quadro fático contido nestes autos foi investigado em sede do IPM n.º 121/04, regularmente arquivado perante o Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (fls. 35/40).

Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ (ref. OFÍCIO PRM/ANGRA/RJ/GAOL/N.º 58/2008) e ao Diretor do Colégio Naval/RJ, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 19/2008
PROTOCOLO N. 426/2008/DDJ

PJM/BRASÍLIA - 2º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Instaurado o feito com o objetivo de apurar perseguições e maus-tratos ao Soldado Heraldo Rodrigues Pinheiro no âmbito do 3º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado (Brasília/DF), constatou a ilustre representante ministerial que os



fatos narrados no ofício encaminhado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados já foram objeto de investigação em procedimento anterior (PDIC nº 52/2007 - Protocolo nº 1186/2007/DDJ), o qual foi arquivado em razão da inexistência de crime militar, fls. 21/22.

A CCR/MPM, por unanimidade, fls. 35/36, deliberou pelo arquivamento.

Ratifico o entendimento esposado pela instância a quo.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir a decisão lavrada pelo MPM de 1º grau, corroborada pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

É o quanto basta para o deslinde da questão trazida à baila.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (Of. n. 220/2008 - P) e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (OFÍCIO PGR/GAB/Nº 373), com cópia deste Despacho. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 140/2007

PROTOCOLO N. 0447/2008/DDJ

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O feito foi instaurado a partir de denúncia anônima transmitida via e-mail à PJM/Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício, para adoção das medidas cabíveis.

O denunciante relata, em síntese, a ocorrência de derrubada de árvores antigas hígidas no Destacamento de Saúde Pára-quedista, no Rio de Janeiro/RJ, para a construção de um aquário para peixes, o que representaria um crime contra o meio ambiente e a saúde pública.

A fim de instruí-lo, a ilustre representante ministerial solicitou esclarecimentos ao Comandante da referida Unidade Militar, o qual, em resposta (fls. 13/21), informou que uma equipe de técnicos da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro não encontrou focos de dengue na área do aquário (tanque), durante vistoria realizada na OM. Sobre o possível desmatamento, o Comando confirmou o corte de apenas uma árvore, em setembro de 2007, em razão de rachadura no seu tronco.

Diante das informações prestadas, a ilustre Procuradora decidiu arquivar o feito, por entender serem improcedentes as alegações constantes da denúncia anônima, fls. 24/28.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pela homologação da decisão de arquivamento exarada na instância a quo, fls. 37/38.

É o relatório, decido.

Concordo com a manifestação da ilustre representante ministerial e com a deliberação do Órgão Revisor.

As informações prestadas pelo Comando do Destacamento de Saúde Pára-quedista mostraram-se suficientes para o deslinde da questão. O documento juntado pelo Comandante à fl. 17 (cópia do Relatório de Autuação em caso de denúncias) corrobora a afirmação de que os fiscais da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro não encontraram foco de dengue na Unidade Militar, e as fotos anexadas aos autos comprovam o corte de uma árvore que teve o tronco rachado, após um forte temporal (fls. 04 e 19).

Além disso, verifica-se que foi realizado o plantio de mudas de árvores no local (fls. 21), conforme relatado pelo Comando da OM no ofício de fls. 13/14.

As alegações apresentadas são improcedentes, e não há neste procedimento indícios de crime militar ou comum.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando de Destacamento de Saúde Pára-Quedista, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 07/2008

PROTOCOLO N. 466/2008/DDJ

PJM/ FORTALEZA/ CE

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Instaurado o feito com o objetivo de apurar suposta prática de maus-tratos e ameaça por parte do Coronel R/1 Francisco José Pacheco contra sua avó, a Sra. Altiva Mello, o ilustre representante ministerial decidiu, de plano, arquivá-lo diante da ausência de qualquer indício de crime militar. Determinou, ainda, a remessa de cópias dos autos ao Exmo. Sr. Comandante da 10ª Região e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, fl. 09.

Submetido o procedimento à apreciação da CCR/MPM, entendeu o órgão revisor que a análise dos fatos narrados não é de atribuição do Ministério Público Militar. Deliberou, por conseguinte, pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, fls. 16/17.

É o breve relatório.

Concordo com o pronunciamento do MPM de 1ª instância, ratificado pela Câmara de Coordenação e Revisão.

Os autos não contém relato de qualquer conduta que possa configurar uma das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar, mas sim atos que configuram, em tese, infrações penais cujo exame e providências caberão ao Parquet Estadual.

Dessa forma, correta a determinação do ilustre representante ministerial de remessa de cópia dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí e também ao Exmo. Sr. Comandante da 10ª Região, para conhecimento da matéria ora tratada, a qual, contudo, não parece ter sido cumprida.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos no âmbito dessa Instituição e a extração de cópias das peças integrantes para remessa às autoridades acima mencionadas, nos moldes da determinação de fl. 09.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PETIÇÃO

PROTOCOLO N. 0653/2008

Trata-se de Petição apresentada pelo Sr. ANTÔNIO BERTINO NOGUEIRA FILHO a fim de que o Ministério Público Militar tome alguma medida cabível para combater a decisão do e. Superior Tribunal Militar que concedeu a Ordem nos autos do HC nº 2007.01.0034381-4/PA e, por conseguinte, continue com as diligências referentes ao IPM nº 41/07, vinculado à Auditoria da 8ª CJM.

Esta Procuradoria-Geral, com base nas informações acostadas aos autos, impetrou Mandado de Segurança contra a mencionada decisão, o qual recebeu o Protocolo n. 036018/08-99.999 no âmbito daquela Corte e Protocolo n. 0666/2008 nesta PGJM. Anexase cópia da petição do mandamus para conhecimento do representante.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Comunique-se o representante, com cópia deste despacho e de seu anexo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar